

MENSAGEM Nº 37

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 29, de 2023 - CN, que “Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2024.”.

Ouvido, o Ministério do Planejamento e Orçamento manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

Dotações constantes do Volume IV

“
.....

Órgão: 20000 - Presidência da República

Unidade 20101 - Presidência da República
e:

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/ PRODUTO	FUNCIONA L	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
1149	Reconstrução, Ampliação e Aprofundamento da Participação Social e da Democracia								
1149 2E24	ATIVIDADE Gestão e Fomento da Participação e do Diálogo Social	14 422							
1149 2E24 0001	Gestão e Fomento da Participação e do Diálogo Social - Nacional	14 422	F	3 - ODC	8	90	0	1000	794.192

Unidade 20118 - Agência Brasileira de Inteligência - ABIN
e:

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/ PRODUTO	FUNCIONA L	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								
0032 2684	ATIVIDADE Ações de Inteligência	04 183							

0032 2684 0001	Ações de Inteligência - Nacional	04 183	F 3 -	8 90 0	1000	3.000.000
			F 4 - INV	8 90 0	1000	1.000.000

Unidade 20415 - Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RPO	MOD	U	FTE	VALOR
--------------	-----------------------------------	-----------	-----	-----	-----	-----	---	-----	-------

4101 Comunicação Pública e Governamental

4101 20B5	ATIVIDADE	04 722							
	Fortalecimento do Sistema Público de Radiodifusão e Comunicação								
4101 20B5 0001	Fortalecimento do Sistema Público de Radiodifusão e Comunicação - Nacional	04 722	F 4 - INV	8 90 0	1000				794.192

Órgão: 22000 - Ministério da Agricultura e Pecuária

Unidade 22101 - Ministério da Agricultura e Pecuária - Administração Direta

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RPO	MOD	U	FTE	VALOR
--------------	-----------------------------------	-----------	-----	-----	-----	-----	---	-----	-------

0909 Operações Especiais: Outros Encargos Especiais

0909 0ED3	OPERAÇÕES ESPECIAIS	28 846							
	Integralização de Cotas do Fundo do Seguro Rural								
0909 0ED3 0001	Integralização de Cotas do Fundo do Seguro Rural - Nacional	28 846	F 3 -	8 90 0	1000				200.000

1144 Agropecuária Sustentável

1144 20ZV	ATIVIDADE	20 608							
	Fomento ao Setor Agropecuário								
1144 20ZV 0001	Fomento ao Setor Agropecuário - Nacional	20 608	F 3 -	8 40 0	1000				500.000
			F 3 -	8 90 0	1000				120.000
			F 4 - INV	8 40 0	1000				1.500.000
1144 21B6	Assistência Técnica e Extensão Rural	20 606							
1144 21B6 0001	Assistência Técnica e Extensão Rural - Nacional	20 606	F 3 -	8 90 0	1000				100.000
1144 8593	Apoio ao Desenvolvimento da Produção Agropecuária Sustentável	20 541							
1144 8593 0001	Apoio ao Desenvolvimento da Produção Agropecuária Sustentável - Nacional	20 541	F 3 -	8 90 0	1000				50.000
			F 4 - INV	8 90 0	1000				50.000

2302 Defesa Agropecuária

2302 214W	ATIVIDADE	20 125							
	Modernização e Fortalecimento da Defesa Agropecuária								
2302 214W 0001	Modernização e Fortalecimento da Defesa Agropecuária - Nacional	20 125							

			F 3 - CDC	8	90	0	1000	50.000
			F 4 - INV	8	90	0	1000	50.000

Órgão: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

Unidade 24101 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - Administração Direta

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GN D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
--------------	-----------------------------------	-----------	-----	------	-----	-------	-----	-------	-------

2304 Ciência, Tecnologia e Inovação para o Desenvolvimento Social

	ATIVIDADE								
2304 20UP	Apoio a Projetos de Tecnologia Social e Assistiva	19 572							
2304 20UP 0001	Apoio a Projetos de Tecnologia Social e Assistiva - Nacional	19 572	F 4 - INV	8	90	0	1000	200.000	
2304 6702	Apoio a Projetos e Eventos de Educação, Divulgação e Popularização da Ciência e Educação Científica	19 573							
2304 6702 0001	Apoio a Projetos e Eventos de Educação, Divulgação e Popularização da Ciência e Educação Científica -	19 573	F 3 - CDC	8	40	0	1000	200.000	
			F 3 - CDC	8	90	0	1000	300.000	

2308 Consolidação do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação – SNCTI

	ATIVIDADE								
2308 20US	Fomento a Projetos de Pesquisa e Desenvolvimento Científico	19 571							
2308 20US 0001	Fomento a Projetos de Pesquisa e Desenvolvimento Científico - Nacional	19 571	F 3 - CDC	8	90	0	1000	200.000	
2308 215L	Fomento à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico	19 571							
2308 215L 0001	Fomento à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico	19 571	F 3 - CDC	8	90	0	1000	8.200.000	
			F 4 - INV	8	90	0	1000	8.000.000	

2324 Inovação nas Empresas para uma Nova Industrialização

	ATIVIDADE								
2324 20V6	Fomento ao Desenvolvimento Tecnológico e à Inovação nas Empresas e nas Cadeias produtivas	19 572							
2324 20V6 0001	Fomento ao Desenvolvimento Tecnológico e à Inovação nas Empresas e nas Cadeias produtivas - Nacional	19 572	F 3 - CDC	8	90	0	1000	300.000	

Órgão: 28000 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Unidade 28101 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - Administração Direta

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GN D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
--------------	-----------------------------------	-----------	-----	------	-----	-------	-----	-------	-------

2801 Neoliberalização, Ambiente de Negócios e Participação Econômica

	ATIVIDADE								
--	-----------	--	--	--	--	--	--	--	--

2801 210C	Promoção do Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas, Microempreendedor Individual, Potencial Empreendedor e Artesanato	23 691									
2801 210C 0001	Promoção do Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas, Microempreendedor Individual, Potencial Empreendedor e Artesanato - Nacional	23 691									
			F 3 - CDC	8	90	0	1000			1.500.000	
			F 4 - INV	8	90	0	1000			500.000	
2801 210E	Promoção do Desenvolvimento Industrial	22 661									
2801 210E 0001	Promoção do Desenvolvimento Industrial - Nacional	22 661									
			F 3 - CDC	8	90	0	1000			1.000.000	
			F 4 - INV	8	90	0	1000			1.000.000	
2801 212H	Manutenção de Contrato de Gestão com Organizações Sociais (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998)	22 571									
2801 212H 0001	Manutenção de Contrato de Gestão com Organizações Sociais (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998) - Nacional	22 571									
			F 3 - CDC	8	90	0	1000			1.000.000	
2801 21FH	Municípios Verdes e Promoção do Desenvolvimento da Economia Verde, Descarbonização e Bioindústria	22 661									
2801 21FH 0001	Municípios Verdes e Promoção do Desenvolvimento da Economia Verde, Descarbonização e Bioindústria -	22 661									
			F 3 - CDC	8	90	0	1000			500.000	
			F 4 - INV	8	90	0	1000			1.500.000	

Unidade 28203 - Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GN D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
--------------	-----------------------------------	-----------	-----	------	-----	-------	-----	-------	-------

2801 Neoindustrialização, Ambiente de Negócios e Participação Econômica Internacional

2801 21FI	ATIVIDADE	22 664									
	Proteção dos Direitos de Propriedade Industrial	22 664									
2801 21FI 0001	Proteção dos Direitos de Propriedade Industrial - Nacional	22 664									
			F 3 - CDC	8	90	0	1000			5.000.000	
			F 4 - INV	8	90	0	1000			5.963.702	

Órgão: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública

Unidade 30101 - Ministério da Justiça e Segurança Pública - Administração Direta

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GN D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
--------------	-----------------------------------	-----------	-----	------	-----	-------	-----	-------	-------

5115 Promoção do Acesso à Justiça e da Defesa dos Direitos

5115 20I7	ATIVIDADE	14 422									
	Promoção da Política Nacional de Justiça	14 422									
5115 20I7 0001	Promoção da Política Nacional de Justiça - Nacional	14 422									
			F 3 - CDC	8	90	0	1000			200.000	
			F 4 - INV	8	30	0	1000			61.000.000	

5115 21F0	Democratização do Acesso à Justiça e à Cidadania	14 422							
5115 21F0 0001	Democratização do Acesso à Justiça e à Cidadania - Nacional	14 422							
			F 3 - CDC	8	90	0	1000		4.400.000
			F 4 - INV	8	90	0	1000		3.400.000
5115 2334	Proteção e Defesa do Consumidor	14 422							
5115 2334 0001	Proteção e Defesa do Consumidor - Nacional	14 422							
			F 3 - CDC	8	90	0	1000		500.000
			F 4 - INV	8	90	0	1000		300.000

5116 Segurança Pública com Cidadania

5116 21BM	ATIVIDADE	06 181	F	3 - ODC	8	90	0	1000	6.000.000
	Desenvolvimento de Políticas de Segurança Pública, Prevenção e Enfrentamento à Criminalidade								
5116 21BM 0001	Desenvolvimento de Políticas de Segurança Pública, Prevenção e Enfrentamento à Criminalidade -	06 181							
5116 00V0	OPERAÇÕES ESPECIAIS	06 181	F	4 - INV	8	90	0	1000	4.825.771
	Implantação de Centros Comunitários pela Vida - CONVIVE								
5116 00V0 0001	Implantação de Centros Comunitários pela Vida - CONVIVE - Nacional	06 181							

Unidade 30107 - Departamento de Polícia Rodoviária Federal

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RPD	MOD	UI	FTE	VALOR
--------------	-----------------------------------	-----------	-----	-----	-----	-----	----	-----	-------

5116 Segurança Pública com Cidadania

5116 154T	PROJETO	06 181							
	Construção de unidades operacionais e administrativas da PRF								
5116 154T 0001	Construção de unidades operacionais e administrativas da PRF - Nacional	06 181	F	4 - INV	8	90	0	1000	2.000.000
5116 2723	ATIVIDADE	06 181							
	Policiamento, Enfrentamento à Criminalidade e Fiscalização, Policiamento, Enfrentamento à Criminalidade e Fiscalização								
5116 2723 0001		06 181	F	3 - CDC	8	90	0	1000	1.000.000
			F	4 - INV	8	90	0	1000	3.500.000

Unidade 30212 - Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RPD	MOD	UI	FTE	VALOR
--------------	-----------------------------------	-----------	-----	-----	-----	-----	----	-----	-------

5115 **Promoção do Acesso à Justiça e da Defesa dos Direitos**

5115 21D5	ATIVIDADE	04 125							
	Gestão de Políticas de Proteção de								

3101 4880 0001	Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - Nacional	25 125	F	3 - CDC	8	90	0	1000	583.000
----------------	--	--------	---	---------	---	----	---	------	---------

Unidade 32396 - Agência Nacional de Mineração - ANM

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GN D	RP	MOD	I U	FTE	VALOR
--------------	-----------------------------------	-----------	-----	------	----	-----	-----	-----	-------

0032 Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo

PROGRAMÁTICA	ATIVIDADE	FUNCIONAL	ESF	GN D	RP	MOD	I U	FTE	VALOR
0032 21F6	Modernização e Gestão dos Recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação	04 126							
0032 21F6 5664	Modernização e Gestão dos Recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação - Em Brasília - DF	04 126	F	3 - CDC	8	90	0	1000	25.394.960
			F	4 - INV	8	90	0	1000	10.883.556

Órgão: 33000 - Ministério da Previdência Social

Unidade 33201 - Instituto Nacional do Seguro Social

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GN D	RP	MOD	I U	FTE	VALOR
--------------	-----------------------------------	-----------	-----	------	----	-----	-----	-----	-------

0032 Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo

PROGRAMÁTICA	ATIVIDADE	FUNCIONAL	ESF	GN D	RP	MOD	I U	FTE	VALOR
0032 21FT	Atendimento da Clientela Previdenciária	09 122							
0032 21FT 0001	Atendimento da Clientela Previdenciária - Nacional	09 122	S	4 - INV	8	90	0	1000	1.000.000

Órgão: 35000 - Ministério das Relações Exteriores

Unidade 35101 - Ministério das Relações Exteriores - Administração Direta

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GN D	RP	MOD	I U	FTE	VALOR
--------------	-----------------------------------	-----------	-----	------	----	-----	-----	-----	-------

2316 Relações Internacionais e Assistência a Brasileiras e Brasileiros no Exterior

PROGRAMÁTICA	ATIVIDADE	FUNCIONAL	ESF	GN D	RP	MOD	I U	FTE	VALOR
2316 20I5	Serviços Consulares e de Assistência a Brasileiros no Exterior	07 211							
2316 20I5 0001	Serviços Consulares e de Assistência a Brasileiros no Exterior - Nacional	07 211	F	3 - CDC	8	90	0	1000	794.193
2316 20WW	Relações e Negociações Bilaterais	07 211							
2316 20WW 0002	Relações e Negociações Bilaterais - Exterior	07 211	F	3 - CDC	8	90	0	1000	4.400.000
			F	4 - INV	8	90	0	1000	3.600.000
2316 20X0	Cooperação Humanitária Internacional e Participação da	07 212							
2316 20X0 0002	Cooperação Humanitária Internacional e Participação da Sociedade Civil -	07 212	F	4 - INV	8	80	0	1000	794.193

Órgão: 37000 - Controladoria-Geral da União

Unidade 37101 - Controladoria-Geral da União - Administração Direta

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GN	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
--------------	-----------------------------------	-----------	-----	----	----	-----	----	-----	-------

4104 Transparência, Integridade e Enfrentamento da Corrupção

	ATIVIDADE								
4104 2D58	Auditoria Governamental, Transparência, Integridade e	04 124							
4104 2D58 0001	Auditoria Governamental, Transparência, Integridade e Enfrentamento da Corrupção - Nacional	04 124							
			F	4 - INV	8	90	0	1000	794.192

Órgão: 40000 - Ministério do Trabalho e Emprego

Unidade 40101 - Ministério do Trabalho e Emprego - Administração Direta

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GN	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
--------------	-----------------------------------	-----------	-----	----	----	-----	----	-----	-------

2310 Promoção do Trabalho Decente, Emprego e Renda

	ATIVIDADE								
2310 20YU	Fiscalização de Obrigações Trabalhistas e Inspeção em Segurança e Saúde no Trabalho	11 125							
2310 20YU 0001	Fiscalização de Obrigações Trabalhistas e Inspeção em Segurança e Saúde no	11 125							
			F	3 - ODC	8	90	0	1000	1.500.000
2310 20YV	Democratização das Relações de Trabalho	11 128							
2310 20YV 0001	Democratização das Relações de Trabalho - Nacional	11 128							
			F	3 - ODC	8	90	0	1000	1.000.000

4006 Economia Popular e Solidária Sustentáveis

	ATIVIDADE								
4006 215F	Fomento e Fortalecimento da Economia Solidária, Associativismo e	11 334							
4006 215F 0001	Fomento e Fortalecimento da Economia Solidária, Associativismo e Cooperativismo - Nacional	11 334							
			F	3 - ODC	8	90	0	1000	46.500.000

Unidade 40901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GN	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
--------------	-----------------------------------	-----------	-----	----	----	-----	----	-----	-------

2310 Promoção do Trabalho Decente, Emprego e Renda

	ATIVIDADE								
2310 20YY	Estudos, Pesquisas e Geração de Informações sobre Trabalho,	11 571							
2310 20YY 0001	Estudos, Pesquisas e Geração de Informações sobre Trabalho, Emprego e	11 571							
			S	3 - ODC	8	90	0	1000	2.949.179
2310 20Z1	Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores	11 333							
2310 20Z1 0001	Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores - Nacional	11 333							
			S	3 - ODC	8	90	0	1000	88.000.000

Órgão: 41000 - Ministério das Comunicações

Unidade 41101 - Ministério das Comunicações - Administração Direta

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GN D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
--------------	-----------------------------------	-----------	-----	------	-----	-------	-----	-------	-------

2305 Comunicações para Inclusão e Transformação

	ATIVIDADE								
2305 20V8	Apoio a Iniciativas e Projetos de Inclusão Digital	24 126							
2305 20V8 0001	Apoio a Iniciativas e Projetos de Inclusão Digital - Nacional	24 126							
			F 3 -		8 90 0	1000			85.866.647
			F 4 - INV		8 50 0	1000			7.500.000
			F 4 - INV		8 90 0	1000			15.000.000

Unidade 41260 - Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRAS

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GN D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
--------------	-----------------------------------	-----------	-----	------	-----	-------	-----	-------	-------

2305 Comunicações para Inclusão e Transformação

	PROJETO								
2305 15UI	Implantação de Infraestrutura de Rede de Comunicação de Dados para Inclusão Digital	24 722							
2305 15UI 0001	Implantação de Infraestrutura de Rede de Comunicação de Dados para Inclusão Digital - Nacional	24 722							
			F 3 -		8 90 0	1000			3.000.000
			F 4 - INV		8 90 0	1000			7.000.000

Órgão: 44000 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Unidade 44101 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - Administração Direta

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GN D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
--------------	-----------------------------------	-----------	-----	------	-----	-------	-----	-------	-------

1190 Qualidade Ambiental nas Cidades e no Campo

	ATIVIDADE								
1190 21A9	Implementação de Programas, Planos e Ações para Melhoria da Qualidade Ambiental	18 542							
1190 21A9 0001	Implementação de Programas, Planos e Ações para Melhoria da Qualidade Ambiental - Nacional	18 542							
			F 3 -		8 90 0	1000			42.605
			F 4 - INV		8 32 0	1000			2.817
			F 4 - INV		8 40 0	1000			7.043
			F 4 - INV		8 90 0	1000			47.535

6114 Proteção e Recuperação da Biodiversidade e Combate ao Desmatamento e Incêndios

	ATIVIDADE								
6114 20W2	Enfrentamento dos Processos de Desertificação, Mitigação e Adaptação aos Efeitos da Seca	18 541							
6114 20W2 0001	Enfrentamento dos Processos de Desertificação, Mitigação e Adaptação aos Efeitos da Seca - Nacional	18 541							

6114 21F4	Formulação e Implementação de Políticas, Estratégias e Iniciativas para o Controle do Desmatamento, Incêndios Florestais e o Ordenamento Ambiental Territorial	18 541	F 3 - CDC	8	50	0	1000	10.000
			F 4 - INV	8	30	0	1000	90.000
6114 21F4 0001	Formulação e Implementação de Políticas, Estratégias e Iniciativas para o Controle do Desmatamento, Incêndios Florestais e o Ordenamento Ambiental Territorial - Nacional	18 541						
6114 2E87	Implementação da Agenda Nacional de Proteção, Defesa, Bem-Estar e Direitos Animais	18 541	F 3 - CDC	8	90	0	1000	74.796
			F 4 - INV	8	90	0	1000	25.204
6114 2E87 0001	Implementação da Agenda Nacional de Proteção, Defesa, Bem-Estar e Direitos Animais - Nacional	18 541						
			F 3 - CDC	8	90	0	1000	12.750.000
			F 4 - INV	8	90	0	1000	12.750.000

Unidade 44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
e:

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GN D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
--------------	-----------------------------------	-----------	-----	------	-----	-------	-----	-------	-------

6114 Proteção e Recuperação da Biodiversidade e Combate ao Desmatamento e Incêndios

	ATIVIDADE								
6114 214M	Prevenção e Controle de Incêndios Florestais nas Áreas Federais	18 542							
6114 214M 0001	Prevenção e Controle de Incêndios Florestais nas Áreas Federais	18 542							
			F 3 - CDC	8	90	0	1000	92.222	
			F 4 - INV	8	90	0	1000	7.778	
6114 214O	Gestão do Uso Sustentável da Biodiversidade e Recuperação Ambiental	18 542							
6114 214O 0001	Gestão do Uso Sustentável da Biodiversidade e Recuperação	18 542							
			F 3 - CDC	8	90	0	1000	57.561	
			F 4 - INV	8	90	0	1000	42.439	

Unidade 44901 - Fundo Nacional de Meio Ambiente - FNMA
e:

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GN D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
--------------	-----------------------------------	-----------	-----	------	-----	-------	-----	-------	-------

1189 Bioeconomia para um Novo Ciclo de Prosperidade

	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
1189 00UD	Fomento a Projetos de Desenvolvimento Sustentável e Conservação do Meio Ambiente	18 541							
1189 00UD 0001	Fomento a Projetos de Desenvolvimento Sustentável e Conservação do Meio Ambiente - Nacional	18 541							
			F 3 - CDC	8	40	0	1000	20.000	
			F 3 - CDC	8	90	0	1000	80.000	

Órgão: 49000 - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar

Unidade: 49101 - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - Administração Direta

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GN	RP	MOD	U	FTE	VALOR
--------------	-----------------------------------	-----------	-----	----	----	-----	---	-----	-------

1191 Agricultura Familiar e Agroecologia

	ATIVIDADE								
1191 210W	Apoio à Organização Econômica e Promoção da Cidadania e o Bem Viver de Mulheres Rurais	21 606							
1191 210W 0001	Apoio à Organização Econômica e Promoção da Cidadania e o Bem Viver de Mulheres Rurais - Nacional	21 606							
1191 21B6	Assistência Técnica e Extensão Rural	21 606	F	3 - CDC	8	90	0	1000	100.000
1191 21B6 0001	Assistência Técnica e Extensão Rural - Nacional	21 606	F	3 - CDC	8	90	0	1000	100.000

5136 Governança Fundiária, Reforma Agrária e Regularização de Territórios Quilombolas

	ATIVIDADE								
5136 21G7	Governança e Regularização Fundiária Nacional	21 127							
5136 21G7 0001	Governança e Regularização Fundiária Nacional - Nacional	21 127	F	4 - INV	8	90	0	1000	100.000

Unidade: 49201 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GN	RP	MOD	U	FTE	VALOR
--------------	-----------------------------------	-----------	-----	----	----	-----	---	-----	-------

5136 Governança Fundiária, Reforma Agrária e Regularização de Territórios Quilombolas

	ATIVIDADE								
5136 210Z	Identificação, Reconhecimento e Titulação de Territórios Quilombolas	21 631							
5136 210Z 0001	Identificação, Reconhecimento e Titulação de Territórios Quilombolas -	21 631	F	3 - CDC	8	90	0	1000	50.000
			F	4 - INV	8	90	0	1000	50.000
			F	5 - IFI	8	90	0	1000	100.000
5136 211A	Desenvolvimento e Gestão Ambiental para o Público da Reforma Agrária	21 631							
5136 211A 0001	Desenvolvimento e Gestão Ambiental para o Público da Reforma Agrária -	21 631	F	3 - CDC	8	90	0	1000	20.000
			F	4 - INV	8	40	0	1000	80.000

Órgão: 51000 - Ministério do Esporte

Unidade: 51101 - Ministério do Esporte - Administração Direta

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GN	RP	MOD	U	FT	VALOR
5126 Esporte para a Vida									
	ATIVIDADE								
5126 20JP	Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Programas e Projetos de Esporte Amador, Educação, Lazer e Inclusão Social	27 812							
5126 20JP 0001	Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Programas e Projetos de Esporte Amador, Educação, Lazer e Inclusão Social - Nacional	27 812							
			F	3 - 333	8	40	0	1000	898.367
			F	3 - 333	8	90	0	1000	250.898.367
			F	4 - INV	8	90	0	1000	199.636
5126 20YA	Apoio a Projetos de Excelência Esportiva nas Fases de Especialização e Aperfeiçoamento	27 811							
5126 20YA 0001	Apoio a Projetos de Excelência Esportiva nas Fases de Especialização e Aperfeiçoamento - Nacional	27 811							
			F	3 - 333	8	30	0	1000	125.998.185
			F	3 - 333	8	40	0	1000	125.998.185
5126 216T	Apoio a Projetos de Excelência Esportiva nas Fases de Alto Rendimento e Transição de Carreira	27 811							
5126 216T 0001	Apoio a Projetos de Excelência Esportiva nas Fases de Alto Rendimento e Transição de Carreira - Nacional	27 811							
			F	3 - 333	8	40	0	1000	998.185
			F	3 - 333	8	90	0	1000	998.185
5126 21CK	Promoção e Desenvolvimento do Paradesporto Nacional	27 812							
5126 21CK 0001	Promoção e Desenvolvimento do Paradesporto Nacional - Nacional	27 812							
			F	3 - 333	8	30	0	1000	998.185
			F	3 - 333	8	40	0	1000	1.796.733
			F	3 - 333	8	90	0	1000	798.548
			F	4 - INV	8	90	0	1000	399.274

Órgão: 52000 - Ministério da Defesa

Unidad 52111 - Comando da Aeronáutica

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GN D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
6112 Defesa Nacional									
6112 151S	PROJETO	05 151							
	Implantação e Desenvolvimento do Programa Estratégico de Sistemas Espaciais (PESE)								
6112 151S 0001	Implantação e Desenvolvimento do Programa Estratégico de Sistemas Espaciais (PESE) - Nacional	05 151	F	4 - INV	8	90	0	1000	10.000
6112 2866	ATIVIDADE	05 183							
	Ações de Caráter Sigiloso								
6112 2866 0001	Ações de Caráter Sigiloso - Nacional	05 183	F	3 - ODC	8	90	0	1000	1.000

Unidad 52121 - Comando do Exército

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GN D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
6112 Defesa Nacional									
6112 147F	PROJETO	05 572							
	Implantação de Sistema de Defesa Cibernética para a Defesa Nacional								
6112 147F 0001	Implantação de Sistema de Defesa Cibernética para a Defesa Nacional - Nacional	05 572	F	4 - INV	8	90	0	1000	10.000
6112 21A0	ATIVIDADE	05 153							
	Aprestamento das Forças - Manutenção da prontidão e da								
6112 21A0 0001	Aprestamento das Forças - Manutenção da prontidão e da capacidade operativa - Nacional	05 153	F	4 - INV	8	90	0	1000	5.000.000

Unidad 52133 - Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GN D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
6113 Oceano, Zona Costeira e Antártica									
6113 14ML	PROJETO	05 571							
	Reconstrução da Estação Antártica Comandante Ferraz								
6113 14ML 0002	Reconstrução da Estação Antártica Comandante Ferraz - Exterior	05 571	F	4 - INV	8	90	0	1000	10.000

Órgão: 53000 - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

Unidade 53101 - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - Administração Direta

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GN	R	MOD	I	U	FTE	VALOR
--------------	-----------------------------------	-----------	-----	----	---	-----	---	---	-----	-------

2317 Desenvolvimento Regional e Ordenamento Territorial

2317 214S	ATIVIDADE	20 608								
	Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas - Rotas de									
2317 214S 0001	Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas - Rotas de Integração Nacional - Nacional	20 608								
			F 4 - INV	8	30	0	1000			33.350.667
			F 4 - INV	8	40	0	1000			166.749.333
2317 00SX	OPERAÇÕES ESPECIAIS	15 244								
	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado									
2317 00SX 0001	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Nacional	15 244								
			F 4 - INV	8	90	0	1000			1.517.800.000

2318 Gestão de Riscos e de Desastres

2318 22BO	ATIVIDADE	06 182								
	Ações de Proteção e Defesa Civil									
2318 22BO 0001	Ações de Proteção e Defesa Civil - Nacional	06 182								
			F 3 -	8	40	0	1000			25.000
			F 4 - INV	8	40	0	1000			75.000

2321 Recursos Hídricos: Água em Quantidade e Qualidade para sempre

2321 00TD	OPERAÇÕES ESPECIAIS	20 607								
	Apoio aos Polos e Projetos de Agricultura Irrigada									
2321 00TD 0001	Apoio aos Polos e Projetos de Agricultura Irrigada - Nacional	20 607								
			F 4 - INV	8	90	0	1000			100.000

Órgão: 54000 - Ministério do Turismo

Unidade 54101 - Ministério do Turismo - Administração Direta

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GN	R	MOD	I	U	FTE	VALOR
--------------	-----------------------------------	-----------	-----	----	---	-----	---	---	-----	-------

2323 Turismo, esse é o destino

2323 10V0	PROJETO	23 695								
	Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística - Nacional									
2323 10V0 0001	Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística - Nacional	23 695								
			F 4 - INV	8	90	0	1000			950.040.000
2323 20Y3	ATIVIDADE	23 695								
	Promoção e Marketing do Turismo no Mercado Nacional									
2323 20Y3 0001	Promoção e Marketing do Turismo no Mercado Nacional - Nacional	23 695								
			F 3 -	8	90	0	1000			50.000

2323 21FN	Qualidade, Sustentabilidade e Ações Climáticas no Turismo	23 695								
2323 21FN 0001	Qualidade, Sustentabilidade e Ações Climáticas no Turismo - Nacional	23 695	F	3 - CDC	8	90	0	1000	20.000	
2323 21FO	Planejamento, Inteligência, Inovação e Competitividade no Turismo	23 695								
2323 21FO 0001	Planejamento, Inteligência, Inovação e Competitividade no Turismo - Nacional	23 695	F	3 - CDC	8	90	0	1000	20.000	
			F	4 - INV	8	40	0	1000	100.000	
2323 2C01	Promoção de Investimentos Privados, Financiamento, Parcerias e Concessões no Setor de Turismo	23 695								
2323 2C01 0001	Promoção de Investimentos Privados, Financiamento, Parcerias e Concessões no Setor de Turismo - Nacional	23 695	F	3 - CDC	8	90	0	1000	20.000	

Órgão: 55000 - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

Unidade 55101 - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - Adm. Direta

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GN D	RP	MOD	I U	FTE	VALOR
--------------	-----------------------------------	-----------	-----	------	----	-----	-----	-----	-------

5501 Estruturação da Política Nacional de Cuidados

	ATIVIDADE								
5501 21FQ	Apoio à Formulação e Gestão da Política Nacional de Cuidados	08 422							
5501 21FQ 0001	Apoio à Formulação e Gestão da Política Nacional de Cuidados - Nacional	08 422	S	3 - CDC	8	90	0	1000	2.000.000
			S	3 - CDC	8	90	0	1001	20.000

Unidade 55901 - Fundo Nacional de Assistência Social

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GN D	RP	MOD	I U	FTE	VALOR
--------------	-----------------------------------	-----------	-----	------	----	-----	-----	-----	-------

5131 Proteção Social pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS)

	ATIVIDADE								
5131 217M	Primeira Infância no SUAS - Criança Feliz	08 243							
5131 217M 0001	Primeira Infância no SUAS - Criança Feliz - Nacional	08 243	S	3 - CDC	8	41	0	1001	10.000
5131 219G	Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social	08 244							
5131 219G 0001	Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social	08 244	S	3 - CDC	8	31	0	1001	40.000.000
			S	3 - CDC	8	41	0	1001	82.520.000
			S	3 - CDC	8	90	0	1001	5.000
			S	4 - INV	8	41	0	1001	2.500.000
			S	4 - INV	8	90	0	1001	5.000

Órgão: 56000 - Ministério das Cidades

Unidade: 56101 - Ministério das Cidades - Administração Direta

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PROJETO	FUNÇÃO	ESF	GN	RP	MOD	U	FT	VALOR
2319 Mobilidade Urbana									
2319 00T1	OPERAÇÕES ESPECIAIS	15 451							
	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano Voltado à Implantação e Qualificação Viária								
2319 00T1 0001	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano Voltado à Implantação e Qualificação Viária - Nacional	15 451	F	3 - CDC	8	30	0	1000	11.891.564
2319 0ED4	Subsídio Tarifário de Transporte Coletivo Urbano Interestadual de Passageiros (Lei nº 12.587, de 2012)	15 453	F	4 - INV	8	90	0	1000	1.065.000.000
2319 0ED4 0001	Subsídio Tarifário de Transporte Coletivo Urbano Interestadual de Passageiros (Lei nº 12.587, de 2012) - Nacional	15 453	F	3 - CDC	8	90	0	1000	5.030.000
2320 Moradia Digna									
2320 00CW	OPERAÇÕES ESPECIAIS	28 846							
	Subvenção econômica destinada à ampliação do acesso ao financiamento habitacional								
2320 00CW 0001	Subvenção econômica destinada à ampliação do acesso ao financiamento habitacional - Nacional	28 846	F	3 - CDC	8	90	0	1000	400.000
2322 Saneamento Básico									
2322 20NV	ATIVIDADE	17 512							
	Apoio à implementação de Ações de Desenvolvimento do Setor Águas								
2322 20NV 0001	Apoio à implementação de Ações de Desenvolvimento do Setor Águas -	17 512	F	3 - CDC	8	90	0	1000	4.351.258
2322 216F	Gestão da Política de Saneamento Básico	17 512	F	3 - CDC	8	90	0	1000	
2322 216F 0001	Gestão da Política de Saneamento Básico - Nacional	17 512							
			F	3 - CDC	8	90	0	1000	1.740.503
5601 Cidades Melhores									
5601 00SY	OPERAÇÕES ESPECIAIS	15 451							
	Apoio a Projetos e Obras de Reabilitação, de Acessibilidade e Modernização Tecnológica em Áreas Urbanas								
5601 00SY 0001	Apoio a Projetos e Obras de Reabilitação, de Acessibilidade e Modernização Tecnológica em Áreas	15 451	F	4 - INV	8	30	0	1000	256.664.100
			F	4 - INV	8	40	0	1000	128.335.900
			F	4 - INV	8	90	0	1000	310.000.000

Órgão: 58000 - Ministério da Pesca e Aquicultura

Unidade 58101 - Ministério da Pesca e Aquicultura- Administração Direta

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GN	RP	MOD	U	FTE	VALOR
5801	Pesca e Aquicultura Sustentáveis								
5801 20Y0	ATIVIDADE	20 608							
5801 20Y0 0001	Desenvolvimento da Aquicultura Nacional	20 608	F	4 - INV	8	90	0	1000	1.000.000
5801 20Y1	Desenvolvimento Sustentável da Pesca Artesanal	20 608							
5801 20Y1 0001	Desenvolvimento Sustentável da Pesca Artesanal - Nacional	20 608	F	3 - CDC	8	40	0	1000	1.050.000
			F	4 - INV	8	40	0	1000	3.050.000
			F	4 - INV	8	90	0	1000	1.000.000

Órgão: 68000 - Ministério de Portos e Aeroportos

Unidade 68201 - Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GN	RP	MOD	U	FTE	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								
0032 2088	ATIVIDADE	26 130							
	Concessão e Regulação dos Serviços e da Exploração da Infraestrutura do Transporte Aquaviário								
0032 2088 0001	Concessão e Regulação dos Serviços e da Exploração da Infraestrutura do Transporte Aquaviário - Nacional	26 130	F	3 - CDC	8	90	0	1000	583.000

.....
”
.....

Razões dos vetos

“Durante a tramitação do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2024 no Congresso Nacional, dotações de despesas primárias inicialmente programadas pelo Poder Executivo sofreram redução considerável. Parte desses recursos foram direcionados para as emendas de comissão permanente do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e de comissão mista permanente do Congresso Nacional, classificadas com RP 8, que atingiram o montante de R\$ 16,6 bilhões.

Em que pese a boa intenção do legislador no sentido de direcionar recursos a áreas de legítimo interesse das comissões autoras das emendas, e diante da redução supracitada, ficam comprometidas programações relevantes que demandam recomposição, mesmo que parcial, sendo necessário o veto de parte das dotações relativas às emendas RP 8, no montante de R\$ 5,6 bilhões, por contrariedade ao interesse público”.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 22 de janeiro de 2024.

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2024.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2024 no montante de R\$ 5.566.284.810.373,00 (cinco trilhões quinhentos e sessenta e seis bilhões duzentos e oitenta e quatro milhões oitocentos e dez mil trezentos e setenta e três reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendidos, nos termos do disposto no § 5º do art. 165 da Constituição:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, aos seus fundos e aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangidos todos os órgãos e as entidades a ela vinculados e da administração pública federal direta e indireta e os fundos e as fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Da estimativa da receita

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 5.414.919.492.986,00 (cinco trilhões quatrocentos e quatorze bilhões novecentos e dezenove milhões quatrocentos e noventa e dois mil novecentos e oitenta e seis reais), incluída aquela proveniente da emissão de títulos destinada ao Refinanciamento da Dívida Pública Federal, interna e externa, em observância ao disposto no § 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma detalhada nos Anexos a que se referem os incisos I e IX do **caput** do art. 9º desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal - R\$ 2.327.295.009.580,00 (dois trilhões trezentos e vinte e sete bilhões duzentos e noventa e cinco milhões nove mil quinhentos e oitenta reais), excluída a receita de que trata o inciso III;

II - Orçamento da Seguridade Social - R\$ 1.341.117.552.325,00 (um trilhão trezentos e quarenta e um bilhões cento e dezessete milhões quinhentos e cinquenta e dois mil trezentos e vinte e cinco reais); e

III - Refinanciamento da Dívida Pública Federal - R\$ 1.746.506.931.081,00 (um trilhão setecentos e quarenta e seis bilhões quinhentos e seis milhões novecentos e trinta e um mil e oitenta e um reais), constantes do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. O valor a que se refere o inciso I do **caput** inclui, com fundamento no disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, R\$ 180.402.120.438,00 (cento e oitenta bilhões quatrocentos e dois milhões cento e vinte mil quatrocentos e trinta e oito reais) referentes a operações de crédito cuja realização depende da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o disposto no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição, ressalvado o disposto nos incisos I e II do § 3º do art. 3º e no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei.

Seção II Da fixação da despesa

Art. 3º A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 5.414.919.492.986,00 (cinco trilhões quatrocentos e quatorze bilhões novecentos e dezenove milhões quatrocentos e noventa e dois mil novecentos e oitenta e seis reais), incluída aquela relativa ao Refinanciamento da Dívida Pública Federal, interna e externa, em observância ao disposto no § 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma detalhada entre os órgãos orçamentários no Anexo II a esta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal - R\$ 2.000.940.704.221,00 (dois trilhões novecentos e quarenta milhões setecentos e quatro mil duzentos e vinte e um reais), excluída a despesa de que trata o inciso III;

II - Orçamento da Seguridade Social - R\$ 1.667.471.857.684,00 (um trilhão seiscentos e sessenta e sete bilhões quatrocentos e setenta e um milhões oitocentos e cinquenta e sete mil seiscentos e oitenta e quatro reais); e

III - Refinanciamento da Dívida Pública Federal - R\$ 1.746.506.931.081,00 (um trilhão setecentos e quarenta e seis bilhões quinhentos e seis milhões novecentos e trinta e um mil e oitenta e um reais), constantes do Orçamento Fiscal.

§ 1º Do montante fixado no inciso II do **caput**, a parcela de R\$ 326.354.305.359,00 (trezentos e vinte e seis bilhões trezentos e cinquenta e quatro milhões trezentos e cinco mil trezentos e cinquenta e nove reais) será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

§ 2º O valor a que se refere o inciso II do **caput** inclui R\$ 180.402.120.438,00 (cento e oitenta bilhões quatrocentos e dois milhões cento e vinte mil quatrocentos e trinta e oito reais) referentes a despesas que, com fundamento no disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, devem ser financiadas por operações de crédito cuja realização depende da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o disposto no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 3º As dotações de que trata o § 2º somente poderão ser executadas após a substituição da fonte de recursos condicionada de operações de crédito:

I - por outras fontes, na forma do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024;

II - pela fonte de operação de crédito definitiva, caso o cumprimento do disposto no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição seja suspenso na forma da Constituição, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024; e

III - pela fonte de operação de crédito definitiva, por meio da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o disposto no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição.

§ 4º O valor a que se refere o **caput** inclui R\$ 32.419.154.590,00 (trinta e dois bilhões quatrocentos e dezenove milhões cento e cinquenta e quatro mil quinhentos e noventa reais) referentes a despesas que, com fundamento no disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 e no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 200, de 2023, somente poderão ser executadas após a substituição do identificador de uso “IU 9” por meio da abertura de crédito suplementar.

Seção III

Da autorização para a abertura de créditos suplementares

Art. 4º A abertura de créditos suplementares para o aumento de dotações dos subtítulos integrantes desta Lei não poderá resultar no cancelamento de dotações incluídas ou acrescidas por emendas individuais e coletivas, inclusive classificadas com “RP 2”, ressalvado o disposto nos §§ 7º, 10 e 11 deste artigo, e deverá:

I - ser compatível com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 e com os limites individualizados a que se referem os incisos I a V do **caput** do art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 2023; e

II - observar o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Fica autorizada a suplementação, por meio da utilização dos recursos indicados no § 2º deste artigo, das dotações relativas às seguintes despesas:

I - despesas primárias obrigatórias (RP 1);

II - despesas financeiras (RP 0) relativas a:

a) serviço da dívida pública federal;

b) transferências aos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, observado o disposto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;

c) contribuição da União e de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência dos servidores públicos federais;

d) reserva de contingência financeira, quando for demonstrada no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, a necessidade de redução do total de despesas sujeitas aos limites individualizados de que trata o inciso I do **caput**;

III - despesas primárias discricionárias relativas:

a) a operações de garantia da lei e da ordem, acolhimento humanitário e interiorização de migrantes em situação de vulnerabilidade e fortalecimento do controle de fronteiras, no âmbito do Ministério da Defesa;

b) à subfunção defesa civil;

c) às ações “099F - Concessão de Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural (Lei nº 10.823, de 2003)”, “2130 - Formação de Estoques Públicos - AGF”, “0027 - Pagamentos no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação”, “00GW - Subvenção Econômica para Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos da Agricultura Familiar (Lei nº 8.427, de 1992)”, “0299 - Subvenção Econômica nas Aquisições do Governo Federal e na Formação de Estoques Reguladores e Estratégicos - AGF (Lei nº 8.427, de 1992)” e “0300 - Subvenção Econômica para Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários (Lei nº 8.427, de 1992)”; e

d) às ações “162G - Exercício da Presidência do G20 pelo Brasil” e “163M - Preparação do Brasil no Âmbito dos Assuntos de Seguridade Social para o Exercício da Presidência do G20”; e

IV - demais subtítulos não abrangidos pelos incisos deste parágrafo, limitada a suplementação a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo.

§ 2º Para a suplementação das dotações de que trata o § 1º, poderão ser utilizados recursos provenientes de:

I - anulação de dotações, limitada, no caso de despesas primárias discricionárias, a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação;

II - reserva de contingência, inclusive a constituída à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024;

III - superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; e

IV - excesso de arrecadação, observado o disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 3º Fica autorizado o remanejamento das dotações no âmbito das programações abrangidas por um mesmo inciso deste parágrafo, relativas às seguintes despesas:

I - ações e serviços públicos de saúde, identificadas com “IU 6”;

II - manutenção e desenvolvimento do ensino, identificadas com “IU 8”;

III - classificadas com “RP 3”, limitada a anulação a 25% (vinte e cinco por cento) das despesas classificadas com este indicador de resultado primário;

IV - no âmbito da mesma ação orçamentária e da mesma unidade orçamentária;

V - no âmbito da mesma unidade orçamentária do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação ou do Ministério da Educação;

VI - do Poder Executivo não abrangidas pelos demais incisos deste parágrafo, devendo os remanejamentos ser efetuados somente após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de 2024; e

VII - ações “00M4 - Remuneração a Agentes Financeiros”, “20U7 - Censos Demográfico, Agropecuário e Geográfico” e “216H - Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos”.

§ 4º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, fica autorizada a suplementação:

I - para recomposição das dotações classificadas com “RP 0”, “RP 2” e “RP 3” dos subtítulos integrantes desta Lei, até o limite dos valores que constam no Projeto de Lei Orçamentária de 2024 em cada subtítulo, consideradas as modificações propostas nos termos

do disposto no § 5º do art. 166 da Constituição, por meio da anulação de dotações, limitada a 15% (quinze por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação; e

II - de subtítulos com a utilização de recursos provenientes do cancelamento de dotações classificadas com IU 9, em atendimento ao disposto no § 4º do art. 3º desta Lei.

§ 5º A abertura de crédito suplementar será compatível com:

I - a meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, observado o intervalo de tolerância a que se refere o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, quando:

a) não aumentar o montante das dotações de despesas consideradas na apuração da referida meta; ou

b) na hipótese de aumento do referido montante, o acréscimo:

1. estiver fundamentado no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024; ou

2. estiver relacionado à transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de recursos que tenham vinculação constitucional ou legal; e

II - os limites individualizados de despesas primárias a que se referem os incisos I a V do **caput** do art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 2023, quando:

a) não aumentar o montante das dotações de despesas primárias sujeitas aos referidos limites; ou

b) na hipótese de aumento do referido montante, as dotações orçamentárias resultantes da alteração, inclusive os créditos em tramitação, sejam iguais ou inferiores aos citados limites, sem prejuízo do disposto na Lei Complementar nº 200, de 2023.

§ 6º O ato de abertura de crédito suplementar conterá, sempre que necessário, anexo específico com cancelamentos compensatórios de dotações destinadas a despesas primárias, como forma de garantir a compatibilidade com a meta de resultado primário e com os limites individualizados, conforme previsto no § 5º.

§ 7º Desde que solicitado pelo autor da emenda, fica autorizada a abertura de créditos suplementares que envolvam o remanejamento de dotações incluídas ou acrescidas por emendas individuais e coletivas, inclusive classificadas com “RP 2”, para a suplementação de programações classificadas nesta Lei com o identificador de resultado primário 3 - Programa de Aceleração do Crescimento (Novo PAC), preservada a classificação do identificador de resultado primário da emenda.

§ 8º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até o dia 23 de dezembro de 2024, dos atos de abertura dos créditos suplementares, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 1º, cuja publicação poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2024.

§ 9º Na abertura dos créditos e em atendimento às condições de suplementação de que trata este artigo, poderão ser incluídos grupos de natureza de despesa, identificadores de resultado primário, fontes de recursos e identificadores de uso, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente, sem prejuízo do disposto no § 13.

§ 10. Fica autorizada a abertura de créditos suplementares que envolvam o cancelamento de dotações incluídas ou acrescidas por emendas individuais e coletivas, inclusive classificadas com “RP 2”, desde que, cumulativamente:

I - haja impedimento técnico ou legal que impossibilite a execução da despesa, em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, atestado pelo órgão setorial do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal;

II - haja solicitação ou concordância do autor da emenda;

III - os recursos sejam destinados à suplementação de dotações correspondentes a:

a) outras emendas do autor; ou

b) programações constantes desta Lei, hipótese em que, ressalvadas as emendas de comissão, os recursos de cada emenda do autor integralmente anulada deverão suplementar um único subtítulo;

IV - não ocorra redução do montante das dotações destinadas nesta Lei e em seus créditos adicionais, por autor, a ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento de ensino; e

V - seja mantida a identificação das emendas e dos autores.

§ 11. Para fins de aplicação do disposto no § 10, no caso da ação “2F07 Antes que Aconteça - Apoio e estruturação de políticas de autonomia, segurança, treinamento, inovação, pesquisa, desenvolvimento e capacitação e defesa feminina, prevenção, conscientização e combate à violência contra a mulher”, ficam dispensados os requisitos dos incisos I e III do referido parágrafo.

§ 12. A necessidade de suplementação e a possibilidade de anulação de dotações classificadas com “RP 1” deverão ser previamente demonstradas no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, na forma prevista no Quadro 10A integrante desta Lei, ressalvadas as hipóteses em que o crédito suplementar:

I - não alterar valor em relação aos detalhamentos constantes do Quadro 10A;

II - estiver relacionado à transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de recursos que tenham vinculação constitucional ou legal;

III - for necessário ao atendimento de despesas do programa “0901 - Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais”; e

IV - for aberto após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de 2024.

§ 13. Os limites de que tratam o inciso IV do § 1º e o inciso I do § 4º deste artigo:

I - deverão ter como referência os valores e as classificações inicialmente fixados nesta Lei, compreendidos aqueles de que trata o § 4º do art. 3º, e considerarão, inclusive para fins de anulação de dotações, os valores:

a) transpostos, remanejados ou transferidos com fundamento na autorização prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024; e

b) cujas classificações forem alteradas com fundamento na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024; e

II - poderão ser utilizados cumulativamente.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Seção I

Das fontes de financiamento

Art. 5º As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimento somam o valor de R\$ 151.365.317.387,00 (cento e cinquenta e um bilhões trezentos e sessenta e cinco milhões trezentos e dezessete mil trezentos e oitenta e sete reais), conforme especificadas no Anexo III.

Seção II

Da fixação da despesa

Art. 6º A despesa do Orçamento de Investimento é fixada em R\$ 151.365.317.387,00 (cento e cinquenta e um bilhões trezentos e sessenta e cinco milhões trezentos e dezessete mil trezentos e oitenta e sete reais), cuja distribuição por órgão orçamentário consta do Anexo IV.

Seção III

Da autorização para a abertura de créditos suplementares

Art. 7º Fica o Poder Executivo federal autorizado a abrir créditos suplementares, desde que compatíveis com a meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, destinados a:

I - suplementação de subtítulo, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor constante desta Lei, por meio da utilização de recursos provenientes de geração própria, anulação de dotações da mesma empresa ou aporte da empresa controladora;

II - suplementação de dotações relativas a ações em execução no exercício de 2024, por meio da utilização, em favor da empresa correspondente e da programação respectiva, de saldo de recursos do Tesouro Nacional repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

III - suplementação ou ajuste de dotações que tenham correspondência com despesas consignadas em créditos suplementares ou especiais abertos no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º O limite de que trata o inciso I do **caput** não se aplica:

I - quando a suplementação correr à conta de anulação de dotações de subtítulos integrantes da mesma ação no âmbito da mesma empresa; e

II - para suplementar as dotações classificadas com “RP 3” ou “RP 5”, mediante geração adicional de recursos ou, observados os respectivos identificadores de resultado primário no âmbito da mesma empresa, anulação de dotações.

§ 2º Na hipótese de empresas não consideradas na meta de resultado primário nos termos do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, a suplementação de que trata o inciso I do **caput** também poderá ser realizada por meio da utilização de fontes de financiamento relativas a recursos para aumento do patrimônio líquido, operações de crédito de longo prazo e outros recursos de longo prazo.

§ 3º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até 15 de dezembro de 2024, do ato de abertura do crédito suplementar.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E EMISSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 8º Com fundamento no disposto no § 8º do art. 165 e no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição e no inciso I do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo do disposto no inciso V do **caput** do art. 52 da Constituição, ficam autorizadas a contratação e a realização das operações de crédito junto aos organismos multilaterais a que se refere a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, e das previstas nesta Lei, inclusive daquelas que financiam as despesas referidas no § 4º do art. 3º, exceto as operações condicionadas à aprovação do Congresso Nacional classificadas com a fonte de recursos “9444”, incluída a emissão de:

I - títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional; e

II - até 2.281.753 (dois milhões duzentos e oitenta e um mil setecentos e cinquenta e três) títulos da dívida agrária para atender ao programa de reforma agrária no exercício de 2024, observado o disposto no § 4º do art. 184 da Constituição, vedada a emissão com prazos decorridos ou inferiores a dois anos.

§ 1º O montante das operações de crédito por emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional condicionadas à aprovação do Congresso Nacional na forma da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, classificado nesta Lei com a fonte de recursos “9444”, deduzido o montante das alterações de que trata o inciso I do § 3º do art. 3º desta Lei, será autorizado:

I - por meio da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, de acordo com o disposto no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição; ou

II - em conformidade com o disposto no inciso II do § 3º do art. 3º desta Lei, caso o cumprimento do disposto no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição seja suspenso na forma da Constituição.

§ 2º A exposição de motivos que acompanhar o projeto de lei a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo conterá o montante das alterações de que trata o inciso I do § 3º do art. 3º, e o Poder Executivo federal atualizará essa informação sempre que ocorrer alteração do montante inicial, a fim de que o Congresso Nacional possa ajustar o projeto de lei à real necessidade de suplementação e realização de operações de crédito.

§ 3º Observado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, os recursos provenientes das operações de crédito a que se refere este artigo poderão ser remanejados para aplicação em despesas constantes desta Lei e de créditos adicionais.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Integram esta Lei os seguintes Anexos, incluídos aqueles mencionados nos art. 2º, art. 3º, art. 5º e art. 6º:

I - receita estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por categoria econômica, discriminada segundo a origem dos recursos;

II - distribuição da despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por órgão orçamentário;

III - discriminação das fontes de financiamento do Orçamento de Investimento;

IV - distribuição da despesa fixada no Orçamento de Investimento por órgão orçamentário;

V - autorizações específicas de que tratam o inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, relativas a despesas com pessoal e encargos sociais;

VI - relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves;

VII - ações orçamentárias que contribuem para as metas e prioridades de 2024;

VIII - quadros orçamentários consolidados;

IX - discriminação das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

X - discriminação da legislação da receita e da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

XI - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

XII - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários do Orçamento de Investimento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em de de .

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEI Nº 14.822, DE 22 DE JANEIRO DE 2024

Estima a receita e fixa a despesa da União
para o exercício financeiro de 2024.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2024 no montante de R\$ 5.566.284.810.373,00 (cinco trilhões quinhentos e sessenta e seis bilhões duzentos e oitenta e quatro milhões oitocentos e dez mil trezentos e setenta e três reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendidos, nos termos do disposto no § 5º do art. 165 da Constituição:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, aos seus fundos e aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangidos todos os órgãos e as entidades a ela vinculados e da administração pública federal direta e indireta e os fundos e as fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Da estimativa da receita

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 5.414.919.492.986,00 (cinco trilhões quatrocentos e quatorze bilhões novecentos

e dezenove milhões quatrocentos e noventa e dois mil novecentos e oitenta e seis reais), incluída aquela proveniente da emissão de títulos destinada ao Refinanciamento da Dívida Pública Federal, interna e externa, em observância ao disposto no § 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma detalhada nos Anexos a que se referem os incisos I e IX do **caput** do art. 9º desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal - R\$ 2.327.295.009.580,00 (dois trilhões trezentos e vinte e sete bilhões duzentos e noventa e cinco milhões nove mil quinhentos e oitenta reais), excluía a receita de que trata o inciso III;

II - Orçamento da Seguridade Social - R\$ 1.341.117.552.325,00 (um trilhão trezentos e quarenta e um bilhões cento e dezessete milhões quinhentos e cinquenta e dois mil trezentos e vinte e cinco reais); e

III - Refinanciamento da Dívida Pública Federal - R\$ 1.746.506.931.081,00 (um trilhão setecentos e quarenta e seis bilhões quinhentos e seis milhões novecentos e trinta e um mil e oitenta e um reais), constantes do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. O valor a que se refere o inciso I do **caput** inclui, com fundamento no disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, R\$ 180.402.120.438,00 (cento e oitenta bilhões quatrocentos e dois milhões cento e vinte mil quatrocentos e trinta e oito reais) referentes a operações de crédito cuja realização depende da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o disposto no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição, ressalvado o disposto nos incisos I e II do § 3º do art. 3º e no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei.

Seção II

Da fixação da despesa

Art. 3º A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 5.414.919.492.986,00 (cinco trilhões quatrocentos e quatorze bilhões novecentos e dezenove milhões quatrocentos e noventa e dois mil novecentos e oitenta e seis reais), incluída aquela relativa ao Refinanciamento da Dívida Pública Federal, interna e externa, em observância ao disposto no § 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma detalhada entre os órgãos orçamentários no Anexo II a esta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal - R\$ 2.000.940.704.221,00 (dois trilhões novecentos e quarenta milhões setecentos e quatro mil duzentos e vinte e um reais), excluía a despesa de que trata o inciso III;

II - Orçamento da Seguridade Social - R\$ 1.667.471.857.684,00 (um trilhão seiscentos e sessenta e sete bilhões quatrocentos e setenta e um milhões oitocentos e cinquenta e sete mil seiscentos e oitenta e quatro reais); e

III - Refinanciamento da Dívida Pública Federal - R\$ 1.746.506.931.081,00 (um trilhão setecentos e quarenta e seis bilhões quinhentos e seis milhões novecentos e trinta e um mil e oitenta e um reais), constantes do Orçamento Fiscal.

§ 1º Do montante fixado no inciso II do **caput**, a parcela de R\$ 326.354.305.359,00 (trezentos e vinte e seis bilhões trezentos e cinquenta e quatro milhões trezentos e cinco mil trezentos e cinquenta e nove reais) será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

§ 2º O valor a que se refere o inciso II do **caput** inclui R\$ 180.402.120.438,00 (cento e oitenta bilhões quatrocentos e dois milhões cento e vinte mil quatrocentos e trinta e oito reais) referentes a despesas que, com fundamento no disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, devem ser financiadas por operações de crédito cuja realização depende da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o disposto no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 3º As dotações de que trata o § 2º somente poderão ser executadas após a substituição da fonte de recursos condicionada de operações de crédito:

I - por outras fontes, na forma do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024;

II - pela fonte de operação de crédito definitiva, caso o cumprimento do disposto no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição seja suspenso na forma da Constituição, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024; e

III - pela fonte de operação de crédito definitiva, por meio da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o disposto no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição.

§ 4º O valor a que se refere o **caput** inclui R\$ 32.419.154.590,00 (trinta e dois bilhões quatrocentos e dezenove milhões cento e cinquenta e quatro mil quinhentos e noventa reais) referentes a despesas que, com fundamento no disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 e no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 200, de 2023, somente poderão ser executadas após a substituição do identificador de uso "IU 9" por meio da abertura de crédito suplementar.

Seção III

Da autorização para a abertura de créditos suplementares

Art. 4º A abertura de créditos suplementares para o aumento de dotações dos subtítulos integrantes desta Lei não poderá resultar no cancelamento de dotações incluídas ou acrescidas por emendas individuais e coletivas, inclusive classificadas com "RP 2", ressalvado o disposto nos §§ 7º, 10 e 11 deste artigo, e deverá:

I - ser compatível com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 e com os limites individualizados a que se referem os incisos I a V do **caput** do art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 2023; e

II - observar o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Fica autorizada a suplementação, por meio da utilização dos recursos indicados no § 2º deste artigo, das dotações relativas às seguintes despesas:

I - despesas primárias obrigatórias (RP 1);

II - despesas financeiras (RP 0) relativas a:

a) serviço da dívida pública federal;

b) transferências aos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, observado o disposto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;

c) contribuição da União e de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência dos servidores públicos federais;

d) reserva de contingência financeira, quando for demonstrada no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, a necessidade de redução do total de despesas sujeitas aos limites individualizados de que trata o inciso I do **caput**;

III - despesas primárias discricionárias relativas:

a) a operações de garantia da lei e da ordem, acolhimento humanitário e interiorização de migrantes em situação de vulnerabilidade e fortalecimento do controle de fronteiras, no âmbito do Ministério da Defesa;

b) à subfunção defesa civil;

c) às ações “099F - Concessão de Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural (Lei nº 10.823, de 2003)”, “2130 - Formação de Estoques Públicos - AGF”, “0027 - Pagamentos no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação”, “00GW - Subvenção Econômica para Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos da Agricultura Familiar (Lei nº 8.427, de 1992)”, “0299 - Subvenção Econômica nas Aquisições do Governo Federal e na Formação de Estoques Reguladores e Estratégicos - AGF (Lei nº 8.427, de 1992)” e “0300 - Subvenção Econômica para Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários (Lei nº 8.427, de 1992)”; e

d) às ações “162G - Exercício da Presidência do G20 pelo Brasil” e “163M - Preparação do Brasil no Âmbito dos Assuntos de Seguridade Social para o Exercício da Presidência do G20”; e

IV - demais subtítulos não abrangidos pelos incisos deste parágrafo, limitada a suplementação a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo.

§ 2º Para a suplementação das dotações de que trata o § 1º, poderão ser utilizados recursos provenientes de:

I - anulação de dotações, limitada, no caso de despesas primárias discricionárias, a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação;

II - reserva de contingência, inclusive a constituída à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024;

III - superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; e

IV - excesso de arrecadação, observado o disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 3º Fica autorizado o remanejamento das dotações no âmbito das programações abrangidas por um mesmo inciso deste parágrafo, relativas às seguintes despesas:

I - ações e serviços públicos de saúde, identificadas com "IU 6";

II - manutenção e desenvolvimento do ensino, identificadas com "IU 8";

III - classificadas com "RP 3", limitada a anulação a 25% (vinte e cinco por cento) das despesas classificadas com este indicador de resultado primário;

IV - no âmbito da mesma ação orçamentária e da mesma unidade orçamentária;

V - no âmbito da mesma unidade orçamentária do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação ou do Ministério da Educação;

VI - do Poder Executivo não abrangidas pelos demais incisos deste parágrafo, devendo os remanejamentos ser efetuados somente após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de 2024; e

VII - ações "00M4 - Remuneração a Agentes Financeiros", "20U7 - Censos Demográfico, Agropecuário e Geográfico" e "216H - Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos".

§ 4º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, fica autorizada a suplementação:

I - para recomposição das dotações classificadas com "RP 0", "RP 2" e "RP 3" dos subtítulos integrantes desta Lei, até o limite dos valores que constam no Projeto de Lei Orçamentária de 2024 em cada subtítulo, consideradas as modificações propostas nos termos do disposto no § 5º do art. 166 da Constituição, por meio da anulação de dotações, limitada a 15% (quinze por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação; e

II - de subtítulos com a utilização de recursos provenientes do cancelamento de dotações classificadas com IU 9, em atendimento ao disposto no § 4º do art. 3º desta Lei.

§ 5º A abertura de crédito suplementar será compatível com:

I - a meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, observado o intervalo de tolerância a que se refere o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, quando:

a) não aumentar o montante das dotações de despesas consideradas na apuração da referida meta; ou

b) na hipótese de aumento do referido montante, o acréscimo:

1. estiver fundamentado no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024; ou

2. estiver relacionado à transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de recursos que tenham vinculação constitucional ou legal; e

II - os limites individualizados de despesas primárias a que se referem os incisos I a V do **caput** do art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 2023, quando:

a) não aumentar o montante das dotações de despesas primárias sujeitas aos referidos limites; ou

b) na hipótese de aumento do referido montante, as dotações orçamentárias resultantes da alteração, inclusive os créditos em tramitação, sejam iguais ou inferiores aos citados limites, sem prejuízo do disposto na Lei Complementar nº 200, de 2023.

§ 6º O ato de abertura de crédito suplementar conterá, sempre que necessário, anexo específico com cancelamentos compensatórios de dotações destinadas a despesas primárias, como forma de garantir a compatibilidade com a meta de resultado primário e com os limites individualizados, conforme previsto no § 5º.

§ 7º Desde que solicitado pelo autor da emenda, fica autorizada a abertura de créditos suplementares que envolvam o remanejamento de dotações incluídas ou acrescidas por emendas individuais e coletivas, inclusive classificadas com "RP 2", para a suplementação de programações classificadas nesta Lei com o identificador de resultado primário 3 - Programa de Aceleração do Crescimento (Novo PAC), preservada a classificação do identificador de resultado primário da emenda.

§ 8º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até o dia 23 de dezembro de 2024, dos atos de abertura dos créditos suplementares, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 1º, cuja publicação poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2024.

§ 9º Na abertura dos créditos e em atendimento às condições de suplementação de que trata este artigo, poderão ser incluídos grupos de natureza de despesa, identificadores de resultado primário, fontes de recursos e identificadores de uso, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente, sem prejuízo do disposto no § 13.

§ 10. Fica autorizada a abertura de créditos suplementares que envolvam o cancelamento de dotações incluídas ou acrescidas por emendas individuais e coletivas, inclusive classificadas com “RP 2”, desde que, cumulativamente:

I - haja impedimento técnico ou legal que impossibilite a execução da despesa, em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, atestado pelo órgão setorial do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal;

II - haja solicitação ou concordância do autor da emenda;

III - os recursos sejam destinados à suplementação de dotações correspondentes a:

a) outras emendas do autor; ou

b) programações constantes desta Lei, hipótese em que, ressalvadas as emendas de comissão, os recursos de cada emenda do autor integralmente anulada deverão suplementar um único subtítulo;

IV - não ocorra redução do montante das dotações destinadas nesta Lei e em seus créditos adicionais, por autor, a ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento de ensino; e

V - seja mantida a identificação das emendas e dos autores.

§ 11. Para fins de aplicação do disposto no § 10, no caso da ação “2F07 Antes que Aconteça - Apoio e estruturação de políticas de autonomia, segurança, treinamento, inovação, pesquisa, desenvolvimento e capacitação e defesa feminina, prevenção, conscientização e combate à violência contra a mulher”, ficam dispensados os requisitos dos incisos I e III do referido parágrafo.

§ 12. A necessidade de suplementação e a possibilidade de anulação de dotações classificadas com “RP 1” deverão ser previamente demonstradas no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, na forma prevista no Quadro 10A integrante desta Lei, ressalvadas as hipóteses em que o crédito suplementar:

I - não alterar valor em relação aos detalhamentos constantes do Quadro 10A;

II - estiver relacionado à transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de recursos que tenham vinculação constitucional ou legal;

III - for necessário ao atendimento de despesas do programa “0901 - Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais”; e

IV - for aberto após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de 2024.

§ 13. Os limites de que tratam o inciso IV do § 1º e o inciso I do § 4º deste artigo:

I - deverão ter como referência os valores e as classificações inicialmente fixados nesta Lei, compreendidos aqueles de que trata o § 4º do art. 3º, e considerarão, inclusive para fins de anulação de dotações, os valores:

a) transpostos, remanejados ou transferidos com fundamento na autorização prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024; e

b) cujas classificações forem alteradas com fundamento na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024; e

II - poderão ser utilizados cumulativamente.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Seção I Das fontes de financiamento

Art. 5º As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimento somam o valor de R\$ 151.365.317.387,00 (cento e cinquenta e um bilhões trezentos e sessenta e cinco milhões trezentos e dezessete mil trezentos e oitenta e sete reais), conforme especificadas no Anexo III.

Seção II Da fixação da despesa

Art. 6º A despesa do Orçamento de Investimento é fixada em R\$ 151.365.317.387,00 (cento e cinquenta e um bilhões trezentos e sessenta e cinco milhões trezentos e dezessete mil trezentos e oitenta e sete reais), cuja distribuição por órgão orçamentário consta do Anexo IV.

Seção III Da autorização para a abertura de créditos suplementares

Art. 7º Fica o Poder Executivo federal autorizado a abrir créditos suplementares, desde que compatíveis com a meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, destinados a:

I - suplementação de subtítulo, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor constante desta Lei, por meio da utilização de recursos provenientes de geração própria, anulação de dotações da mesma empresa ou aporte da empresa controladora;

II - suplementação de dotações relativas a ações em execução no exercício de 2024, por meio da utilização, em favor da empresa correspondente e da programação respectiva, de saldo de recursos do Tesouro Nacional repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

III - suplementação ou ajuste de dotações que tenham correspondência com despesas consignadas em créditos suplementares ou especiais abertos no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º O limite de que trata o inciso I do **caput** não se aplica:

I - quando a suplementação correr à conta de anulação de dotações de subtítulos integrantes da mesma ação no âmbito da mesma empresa; e

II - para suplementar as dotações classificadas com “RP 3” ou “RP 5”, mediante geração adicional de recursos ou, observados os respectivos identificadores de resultado primário no âmbito da mesma empresa, anulação de dotações.

§ 2º Na hipótese de empresas não consideradas na meta de resultado primário nos termos do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, a suplementação de que trata o inciso I do **caput** também poderá ser realizada por meio da utilização de fontes de financiamento relativas a recursos para aumento do patrimônio líquido, operações de crédito de longo prazo e outros recursos de longo prazo.

§ 3º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até 15 de dezembro de 2024, do ato de abertura do crédito suplementar.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E EMIÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 8º Com fundamento no disposto no § 8º do art. 165 e no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição e no inciso I do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo do disposto no inciso V do **caput** do art. 52 da Constituição, ficam autorizadas a contratação e a realização das operações de crédito junto aos organismos multilaterais a que se refere a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, e das previstas nesta Lei, inclusive daquelas que financiam as despesas referidas no § 4º do art. 3º, exceto as operações condicionadas à aprovação

do Congresso Nacional classificadas com a fonte de recursos “9444”, incluída a emissão de:

I - títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional; e

II - até 2.281.753 (dois milhões duzentos e oitenta e um mil setecentos e cinquenta e três) títulos da dívida agrária para atender ao programa de reforma agrária no exercício de 2024, observado o disposto no § 4º do art. 184 da Constituição, vedada a emissão com prazos decorridos ou inferiores a dois anos.

§ 1º O montante das operações de crédito por emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional condicionadas à aprovação do Congresso Nacional na forma da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, classificado nesta Lei com a fonte de recursos “9444”, deduzido o montante das alterações de que trata o inciso I do § 3º do art. 3º desta Lei, será autorizado:

I - por meio da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, de acordo com o disposto no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição; ou

II - em conformidade com o disposto no inciso II do § 3º do art. 3º desta Lei, caso o cumprimento do disposto no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição seja suspenso na forma da Constituição.

§ 2º A exposição de motivos que acompanhar o projeto de lei a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo conterá o montante das alterações de que trata o inciso I do § 3º do art. 3º, e o Poder Executivo federal atualizará essa informação sempre que ocorrer alteração do montante inicial, a fim de que o Congresso Nacional possa ajustar o projeto de lei à real necessidade de suplementação e realização de operações de crédito.

§ 3º Observado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, os recursos provenientes das operações de crédito a que se refere este artigo poderão ser remanejados para aplicação em despesas constantes desta Lei e de créditos adicionais.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Integram esta Lei os seguintes Anexos, incluídos aqueles mencionados nos art. 2º, art. 3º, art. 5º e art. 6º:

I - receita estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por categoria econômica, discriminada segundo a origem dos recursos;

II - distribuição da despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por órgão orçamentário;

III - discriminação das fontes de financiamento do Orçamento de Investimento;

IV - distribuição da despesa fixada no Orçamento de Investimento por órgão orçamentário;

V - autorizações específicas de que tratam o inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, relativas a despesas com pessoal e encargos sociais;

VI - relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves;

VII - ações orçamentárias que contribuem para as metas e prioridades de 2024;

VIII - quadros orçamentários consolidados;

IX - discriminação das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

X - discriminação da legislação da receita e da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

XI - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

XII - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários do Orçamento de Investimento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de janeiro de 2024; 203ª da Independência e 136ª da República.



Presidência da República
Casa Civil

OFÍCIO Nº 50/2024/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rogério Carvalho
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Veto parcial.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho Mensagem com a qual o Senhor Presidente da República restitui autógrafo do texto aprovado do Projeto de Lei nº 29, de 2023 - CN, que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 14.822, de 22 de janeiro de 2024.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 23/01/2024, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4917532** e o código CRC **6ABAB2F9** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 10080.101379/2023-80

SUPER nº 4917532

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>